



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A P R O V A:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de da seguintes doenças graves incapacitantes:

- I – cardiopatia grave;
- II – doença de Parkinson;
- III – nefropatia grave;
- IV – doença de Alzheimer;
- V – esclerose lateral amiotrófica;
- VI - Diabetes insulino-dependente
- VII – Tuberculose ativa

§1º - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

§2º - A área construída do imóvel objeto da isenção não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados;

§3º - O requerente da isenção deverá comprovar que possuir renda familiar "per capita" de até 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes à época do requerimento.



Art. 2º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VII – comprovação de da renda familiar mínima “per capta” de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de julho de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

Art. 4º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido benefício.

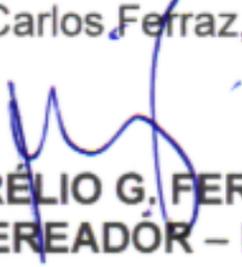
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



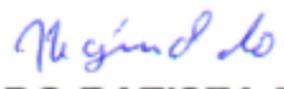
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 28 de abril de 2025.


MARCO AURÉLIO G. FERREIRA DINIZ
VEREADOR – PL


WALDINEI DE ANDRADE PONTES
VEREADOR – PL


REGINALDO BATISTA F. DA SILVA
VEREADOR – PL


REGINALDO LOPES DOS SANTOS
VEREADOR – DC


DIRCEU DONIZETE DOS SANTOS
VEREADOR – PSB

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
De 1º P. Empenho
Silveiras, 05/05/2025

Presidente



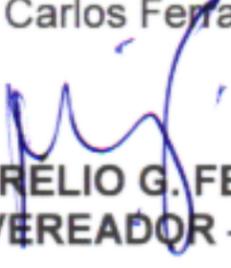
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo aos contribuintes de baixa renda que sejam portadores de doenças graves incapacitantes ou que possuam dependentes nessa condição. A iniciativa busca assegurar maior proteção social a essas pessoas, reconhecendo as dificuldades financeiras que enfrentam em razão do custo elevado com tratamentos médicos, medicamentos, transporte e outras necessidades decorrentes da enfermidade.

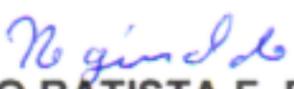
Trata-se de uma medida de justiça social, que alivia a carga tributária daqueles que já se encontram em situação de grande vulnerabilidade. A concessão da isenção, nos moldes propostos, respeita princípios de responsabilidade fiscal, uma vez que impõe critérios objetivos como a limitação da área do imóvel e a comprovação da renda familiar, assegurando que o benefício alcance efetivamente quem dele necessita. Além disso, o projeto estipula a necessidade de renovação periódica do pedido, garantindo o constante controle e atualização dos dados.

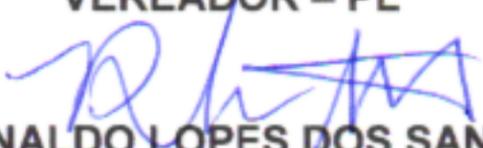
Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um gesto de solidariedade e compromisso do Poder Legislativo com a dignidade da pessoa humana e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 28 de abril de 2025.


MARCO AURELIO G. FERREIRA DINIZ
VEREADOR – PL


WALDINEI DE ANDRADE PONTES
VEREADOR – PL


REGINALDO BATISTA F. DA SILVA
VEREADOR – PL


REGINALDO LOPES DOS SANTOS
VEREADOR – DC


DIRCEU DONIZETE DOS SANTOS
VEREADOR – PSB